



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 478/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 22.11.99

PROCESSO DE RECURSO n.º 1/001272/98 AI:1/9803066

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E AUTO STORE  
COM. REP. CORRETAGENS

RECORRIDO : AMBOS

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
Falta de entrega de GIM . Por unanimidade de votos  
foi reformada a decisão parcialmente condenatória  
proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, em  
virtude do encerramento das atividades comerciais  
do contribuinte, antes da ação fiscal.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte deixou de entregar, na  
forma e nos prazos regulamentares, ao Órgão Fazendário Competente GUIA  
INFORMATIVA MENSAL DO ICMS , referente meses de janeiro a abril de 1998.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 277 e 278 e penalidade capitulada no art. 878, VI, b, do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação alegando, que entregara no dia 12.01.98, a GIM referente ao mês de janeiro/98, sem movimento, bem como entregara todos os blocos de notas fiscais não usadas, pois estava providenciando documentação necessária a baixa no CGF.

Na Instância Singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em virtude da entrega em parte dos documentos .

Inconformada com a decisão, a autuada apresenta recurso, arguindo a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa , por não constar na intimação o teor da sentença. Requer a Improcedência da autuação por falta de objeto, nos do art. 49 da Lei 12732/97 c/c o art. 249 do CPC.

A Procuradoria Geral do Estado se manifesta pela manutenção da decisão singular.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the signatory.

VOTO DA RELATORA:

Versa o presente processo sobre o descumprimento de obrigação acessória, relativa não entrega de GIM 's referente aos meses de janeiro a abril de 1998.

Quando da contestação, a recorrente alegou que entregara ao Órgão Fazendário Competente no 12.01.98 a GIM relativa ao mês de janeiro/98, sem movimento, bem como, todos os blocos de notas fiscais não usados, pois estava providenciando a documentação necessária a baixa cadastral.

Em virtude da entrega parcial dos documentos exigidos na peça inicial, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente, na Instância Singular.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário alegando a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não conter o teor da sentença e solicitou a improcedência da ação fiscal, por falta de objeto. Entretanto, constata-se que a intimação fora realizada nos termos do art. 46 do Decreto 25.468/99, não sendo acatada a nulidade argüida.

Por outro lado, objetivando proceder controle na arrecadação e fiscalização dos tributos, o Fisco cria obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes, dentre elas, destaca-se no momento a GIM - GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS - que retrata todas nas operações realizadas pelos contribuintes, demonstrando, também a conta gráfica do ICMS.

No caso em análise, verifica-se que o contribuinte compareceu ao Órgão Fazendário, no dia 12.01.98, para entregar a GIM correspondente ao mês de janeiro/98 e entregou, também, todos os blocos de notas fiscais não usados, conforme GIDEC - Guia Informativa de Documentos Fiscais emitidos/Cancelados, constante às fls. 11 e 12 dos autos. Apesar de não formalizar, devidamente, o pedido de baixa cadastral, a entrega dos documentos fiscais demonstrou ao Fisco que suas atividades comerciais estavam sendo encerradas, posto que, o contribuinte não poderia promover saídas de mercadorias sem documentação fiscal necessária.

Assim sendo, creio que o contribuinte não deve ser penalizado quando era do conhecimento do FISCO que não mais estava realizando operações comerciais, uma vez efetuada a devolução das notas fiscais não utilizadas, antes de qualquer ação fiscal, posto que fora notificado para entregar documentos relativos aos meses de janeiro a abril/98, no dia 14.05.98, portanto data posterior a entrega dos documentos fiscais em branco.

Pelas razões expostas, voto para conhecer o recurso voluntário oficial, dar-lhes provimento, para reformar decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

É o VOTO.



DECISÃO:

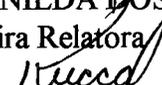
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO STORE COM. REP. CORRETAGENS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS

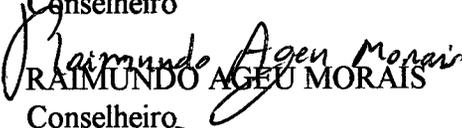
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/12/99

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva  
Presidenta

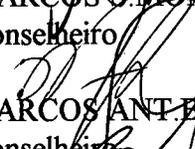
  
FCAELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro

  
DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

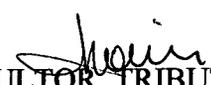
  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
JOAQUIM E. CAVALCANTE  
Conselheiro

Fomos presentes:

Maria Lúcia de Castro Teixeira  
Procuradora do Estado

  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO